

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 039/2020

ANO

2020

- PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 036/2020

EMENTA

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR

MARCELO FAVALEÇA  
Vereador - PSD



DELIBERAÇÃO FINAL

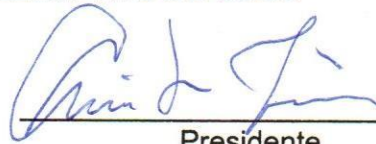
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES  
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO  
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 04 / 20



Presidente

Discussão:

- ÚNICA  DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA  NOMINAL  SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES  Maioria ABSOLUTA  2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 28 / 04 / 20

APROVADO 28 / 04 / 20

REJEITADO     /    /    

2ª DISCUSSÃO:     /    /    

APROVADO     /    /    

REJEITADO     /    /    

Ocorrências:

Urgência Especial:     /    /    

Vista:     /    /    

Adiamento de Discussão:     /    /    

Adiamento de Votação:     /    /    

Retirada:     /    /    

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 038 / 2020

Data: 29 / 04 / 20

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 038/2020  
PROJETO DE LEI Nº 036/2020

**"Obriga os estabelecimentos bancários a instalar biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências e postos de atendimento, conforme especifica, e dá providências correlatas".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos bancários no município de Santa Fé do Sul, obrigados a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público, biombos, tapumes ou estruturas similares, fixados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes durante as operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal existentes no interior das agências e postos de atendimento, isolando-os e preservando a intimidade e a maximização da segurança dos clientes após concluir suas operações bancárias.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos bancários e postos de atendimento de que trata esta lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

**Art. 3º.** O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 9,0 (nove) Unidades Fiscais do Município — UFMs, até a solução da desconformidade.

**Parágrafo único.** A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
29 de abril de 2020

  
**ANICETO FACIONE**  
PRESIDENTE

  
**NEIVA DE SOUZA**  
VICE-PRESIDENTE \*

  
**LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
1º SECRETÁRIO

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

O Vereador MARCELO FAVALEÇA, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

**PROJETO DE LEI Nº 036/2020**

***Obriga os estabelecimentos bancários a instalar biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências e postos de atendimento, conforme específica, e dá providências correlatas.***

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos bancários no município de Santa Fé do Sul, obrigados a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público, biombos, tapumes ou estruturas similares, fixados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes durante as operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal existentes no interior das agências e postos de atendimento, isolando-os e preservando a intimidade e a maximização da segurança dos clientes após concluir suas operações bancárias.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos bancários e postos de atendimento de que trata esta lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

**Art. 3º.** O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 9,0 (nove) Unidades Fiscais do Município — UFM, até a solução da desconformidade.

**Parágrafo único.** A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

A Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 5º, dispõe que: ***“Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, ...”***.

Os biombos, tapumes ou estruturas similares instalados nas agências bancárias ou postos de atendimento afigura-se como importante instrumento para impedir a bisbilhotice de golpistas nos caixas ao lado, no interior das agências ou postos de atendimento, durante as operações financeiras realizadas pelos clientes.

www.camarasantafedosul.sp.gov.br  
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao atendimento dos usuários das agências bancárias, a Colenda Segunda Turma do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apreciando o Recurso Especial nº 467.451-SC, proferiu Acórdão reconhecendo que os Municípios têm competência legislativa para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (Constituição Federal, art. 30, inciso I), com o objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, equipamentos destinados a propiciar conforto e segurança aos respectivos usuários (clientes ou não).

Trata-se de norma que tem por objetivo tão somente oferecer segurança a quem entra ou sai do banco, sem a pretensão de interferir nas atividades bancárias.

De se concluir, portanto, que o projeto afigura-se legal e constitucional, eis que, amparado em decisão judicial paradigma, merecendo, por isso, a aprovação do Colendo Plenário desta edilidade, afinal, está-se buscando garantir segurança às pessoas que precisam dos serviços bancários, cabendo enfatizar, por derradeiro, que o Município, ao legislar sobre conforto e segurança para usuários de estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria de interesse local, o faz dentro de sua competência estatuída no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
13 de março de 2.020

  
**MARCELO FAVALEÇA**  
Vereador PSD

a: projeto de lei-instalação de biombos em bancos

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

26 MAR. 2020

 PROT. Nº 158

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

28 / 04 / 20

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 039/2020

PROJETO DE LEI Nº 36/2020.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos bancários a instalar biombos, tapumes ou estruturas similares nas agencias e postos de atendimento, conforme especifica, e dá outras providencias."

Autor: Marcelo Favaleça

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Relator

a) vereador **JHONATAN MAGALHAES**  
Membro

a: justiça